

## Crítica construtiva sobre o supérfluo Imposto Seletivo da PEC 45

Ao contrário da *maledicência* que se escuta aqui e acolá, de que os advogados tributaristas são contra a reforma tributária porque perderão honorários em face da "simplificação" que está sendo proposta, apresento *mais um texto* com críticas *construtivas* visando *aperfeiçoar* o que se debate atualmente no Senado, a PEC 45-A, já aprovada na Câmara dos Deputados.

Nela é prevista a criação de dois *impostos* e duas *contribuições* sobre o consumo. Deixarei para outra oportunidade a análise da estapafúrdia contribuição que os Estados poderão cobrar (artigo 20, PEC) e centro a atenção nos demais: o Imposto Seletivo (IS), em correlação com o Imposto sobre Bens e Serviços (CBS).



Fernando Facury Scaff  
professor e tributarista

O IS consta no artigo 153, VIII, da PEC, atribuindo competência à União

para instituí-lo sobre "*produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei*". A ideia, declarada pelos autores da PEC, é que tal imposto venha a substituir o atual IPI.

À primeira vista parece algo bastante positivo, pois sua incidência corresponderá àquilo que se na doutrina se identifica como *imposto sobre externalidades*, também conhecida pelo nome de *excise tax* ou *tributo sobre o pecado* – embora a denominação não esteja completamente adequada à descrição normativa proposta. Na verdade, este tipo de tributo é conhecido como *imposto pigouviano*, em homenagem ao economista britânico Arthur C. Pigou, que expôs seus fundamentos teóricos na primeira metade do século 20.

---

A ideia de Pigou se baseia na *seletividade*, tributando mais fortemente atividades que gerem externalidades *negativas*, tais como poluição ou malefícios à saúde, e privilegiando externalidades *positivas*, como as que se referem a bens e serviços de primeira necessidade para a população. Na origem discutia-se fortemente sua incidência sobre a renda e lateralmente sobre o consumo, tendo havido muito debate teórico acerca de sua mensuração, mas esse é um aspecto que deixarei de lado, pois as alíquotas do IS ainda não foram apresentadas, e, tal qual redigido, atingirá apenas as externalidades *negativas*.

Na PEC, a ideia é que o IS possa incidir sobre distintas etapas econômicas (produção, comercialização ou importação) tributando bens e serviços que sejam prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, o que será definido por lei ordinária da União.

Consta ainda que ao IS não se aplicará o Princípio da Anterioridade (artigo 150, §1º), e que poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais (artigo 155, §3º) e não incidirá sobre as exportações (artigo 155, §6º).

Aspecto *pernicioso* do IS é que ele integrará a base de cálculo do IBS e da CBS (que substituirão o ICMS, ISS, PIS e Cofins), ou seja, *será um tributo que incide sobre a base de cálculo de outros* (artigo 153, §6º, II), o que vem ocasionando muita discussão judicial (vide, por todos, o debate sobre o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, e as teses *filhotes*).

Além disso, como se fosse pouco, o IS ainda *"poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos"* (artigo 153, §6º, III), o que abre um leque para superposições tributárias inadequadas e indevidas.

No que se refere à Zona Franca de Manaus, durante o período de transição entre o sistema atual e o proposto, o IS poderá *"alcançar a produção, comercialização ou importação de bens que tenham industrialização na Zona Franca de Manaus"*, porém garantindo tratamento favorecido às operações que forem *originadas* naquela região — o que cria uma distinção peculiar, entre o que é *industrializado* e o que lá é *originado*. A mesma lógica será aplicada às áreas de livre comércio instituídas até 31 de maio de 2023 (artigo 92-B).

Exposto o IS, observemos a questão das alíquotas no IBS e na CBS.

É previsto que tanto o IBS (que substituirá o ICMS e o ISS) quanto a CBS (que substituirá o PIS e a Cofins) terão alíquota *de referência* para cada esfera federativa, fixada pelo Senado (artigo 156-A, §1º, XII), sendo que cada Estado e Município fixará sua alíquota própria do IBS por lei específica (artigo 156-A, §1º, V), a qual será a mesma para *todas* as operações com bens e serviços, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição (artigo 156-A, §1º, VI). Os estados e municípios poderão optar por vincular suas alíquotas de IBS àquela que vier a ser estabelecida como *de referência* pelo Senado (artigo 156-A, §9º).

Esse conjunto de normas implica na possibilidade de haver uma alíquota *única* para a CBS (a federal, que ironicamente já foi batizada de *maldita*, segundo Everardo Maciel) e alíquotas *diferentes* em cada estado e município, dentro do leque que o Senado vier a criar para o IBS.

Exposto o que consta na PEC, qual a crítica *construtiva*? Eliminar o Imposto Seletivo (IS) do projeto e criar uma alíquota superior na CBS, que servirá para tributar as externalidades negativas.

Deve-se registrar que no desenho original da PEC 45 o IS fazia todo sentido, pois haveria uma alíquota única. Porém, foram estabelecidas alíquotas diversas, e o IS permaneceu após o *rolo compressor* que foi a votação na Câmara, pelo qual os deputados sequer tiveram tempo de analisar o Substitutivo aprovado, que se constitui na PEC 45-A.

Será mesmo necessário criar esse novo imposto? A presente proposta eliminaria a chance de o IS se tornar outra fonte de problemas para seus contribuintes. Fica a dica para os senadores.

Tal como está construída a PEC 45-A, *neste e em outros pontos*, torna-se cada vez mais segura a possibilidade de nós, advogados tributaristas, virmos a ganhar bons honorários com seu advento durante as próximas três gerações — ao contrário do que vem sendo divulgado.

**Date Created**

07/08/2023